

Com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas do Ministério das Colónias e ouvido o governador geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É vedada a pesquisas mineiras, durante o prazo máximo de três anos, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, a actual área dos postos civis de Xa Muteba e Lui, do distrito de Malange, colónia de Angola.

Art. 2.º Dentro do prazo fixado no artigo antecedente mandará o governador geral proceder aos estudos necessários para se ajuizar do valor de qualquer jazigo mineiro existente na área reservada e informará o Ministério das Colónias sobre a conveniência de manter ou levantar a reserva estabelecida no presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:455

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 20.000\$, a descrever, sob a rubrica de «Despesas de representação do Ministro na recepção a fazer aos membros do Instituto Colonial Internacional», no artigo 3.º, sob o n.º 4), anulando-se igual quantia na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do mesmo orçamento.

Art. 2.º Poderá ser autorizado pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pagamento da importância da mencionada verba, na sua totalidade ou por parcelas, mediante requisições processadas pela repartição competente do Ministério das Colónias a favor do quem, para êsse efeito, pelo respectivo Ministro fôr designado, sendo posteriormente documentada a despesa e feita a reposição do qualquer saldo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:456

Reconhecendo-se não poder a Escola Superior Colonial, pelo acanhamento das suas instalações, continuar funcionando no mesmo edificio onde a Sociedade de Geografia de Lisboa tem a sua sede;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Superior Colonial passa a ter a sua sede em edificio próprio.

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo anterior é autorizado o arrendamento do prédio da Praça do Rio de Janeiro, 20, 21 e 22, de que são proprietários D. Eufrosina Conde Lima, Alvaro dos Santos Lima e esposa e José dos Santos Lima e esposa, pela renda mensal de 5.000\$ e pelo prazo de três anos, para nêlo ser provisoriamente instalada a sede da Escola Superior Colonial.

§ único. O prazo do contrato de arrendamento poderá ser prorrogado nas condições que ficarem estipuladas no mesmo contrato.

Art. 3.º O Ministro das Colónias designará, por seu despacho, quem no contrato deverá outorgar como representante do Estado.

Art. 4.º Para a execução do que nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto se determina é reforçada a dotação da Escola Superior Colonial, constante do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, com a quantia de 94.360\$, pela forma seguinte:

Adicionam-se:

No artigo 25.º — Número único. «Aquisição de móveis»:

À verba da alínea a) «Mobiliário», a quantia de	41.350\$00
À verba da alínea b) «Material didáctico», a quantia de	4.000\$00

No artigo 28.º — Número único. «Aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas»:

À verba respectiva, a quantia de	5.550\$00
--	-----------

E inscrevem-se as seguintes novas verbas:

Na classe de «Pagamento de serviços»:

Em artigo adicional, 28.º-A — Despesas de comunicações:

1) Telefones	1.410\$00
2) Transportes	1.400\$00

Na classe de «Diversos encargos»:

Em artigo adicional, 28.º-B — Encargos das instalações:

1) Renda da casa	15.000\$00
2) Despesas extraordinárias com pequenas obras para a adaptação das instalações ao fim a que se destinam, instalação eléctrica, instalações sanitárias, etc.	25.650\$00
	<u>94.360\$00</u>

Art. 5.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do orçamento do referido Ministério a mesma quantia de 94.360\$, importância do reforço autorizado pelo artigo anterior.

Art. 6.º O pagamento das despesas a que se destinam as diferentes verbas que por êste decreto são adicionadas